



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis
Mensagem nº. 009/2007.



2
+

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2007.

Excelentíssimo Senhor Presidente.

Tem a presente, o objetivo de submeter ao crivo abalizador dessa **Colenda Edilidade**, através de seus exponenciais Legisladores Municipais, o incluso Projeto de Lei Complementar, que altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, (com posteriores alterações).

Assim, pois, pela simples leitura das justificativas do projeto maiores comentários são dispensados, pois a matéria foi tratada, de modo a enfeixar, com todos os cuidados recomendáveis, tão importantes e singular assunto.

Por tudo o exposto, depois de acurada análise por parte desse magnânimo **Poder Legislativo**, em face de importância da matéria aqui tratada, solicitamos de todos os insignes legisladores municipais, através do elevado espírito público que cada um é dotado, que seja o presente lido, discutido e, finalmente, aprovado.

Por último solicitamos com a devida vénia requerer tempestivamente, que a presente matéria tenha seu trâmite em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da *Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis*.

Certo de que **Vossa Excelência** e demais pares, saberão aquilatar a importância deste Projeto, e nada mais havendo para o momento, aproveitamos a oportunidade para incrustar ao ensejo nossos sinceros protestos de consideração e distinguido apreço.

Atenciosamente,


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal

R E C E B I
EM 04 / 12 / 2007
HORAS: 14:40 hrs



Joice Tamires Tinelli
Assessora Legislativa

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador JOSUÉ NATANIEL ZANETTI PICOLINI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Projeto de Lei Complementar nº. de 2007

91

(Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 013, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações).

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 013/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

Anexo 12 - (Pessoal Celetista Permanente) – Quadro 09 – Departamento de Saúde - (Lei Complementar nº 013/1993).

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Situação atual				Situação nova				
Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H	Nº de empregos	Denominação emprego público	do	Ref	C.H
				34	Agente Comunitário de Saúde	03	40	
				01	Nutricionista	05	30	
05	Psicologo (a)	05	30	07	Psicologo (a)	05	30	
01	Fonoaudiólogo (a)	05	30	04	Fonoaudiólogo (a)	05	30	
08	Enfermeiro (a)	05	30	10	Enfermeiro (a)	05	30	
01	Terapeuta Ocupacional	05	30	03	Terapeuta Ocupacional	05	30	
01	Almoxarife	04	30	02	Almoxarife	04	30	
04	Auxiliar Administrativo	03	30	05	Auxiliar Administrativo	03	30	
11	Escriturário	05	40	21	Escriturário	05	40	
24	Motorista de Ambulância	04	40	30	Motorista de Ambulância	04	40	
01	Motorista de Veículos Leves	04	40	03	Motorista de veículos Leves	04	40	
02	Auxiliar de Serviços Gerais	10	40	12	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos de de 2006, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

continua



**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal.
Excelentíssimo Senhores Vereadores Municipais.**

Tenho a honra de dirigir-me a **Vossa Excelência** e bem assim a seus ilustres Pares, para encaminhar o incluso projeto de Lei, que altera dispositivo da Lei Complementar nº. 013, de 22.09.1993, posteriores alterações.

Senhores Vereadores nossa proposta esta embasada em solicitação do Chefe do Departamento de Saúde da Municipalidade, que justificou em seu pedido, a necessidade da criação e ampliação de empregos públicos para o Departamento, com o intuito de atender as necessidades de adequação dos empregos públicos na Saúde e cumprimento às exigências dispostas na Lei Federal nº 11350, de 05 de outubro de 2006 que regulamenta o § 5º do Artigo 198 da Constituição Federal/88.

Este posicionamento oficial do **Chefe do Poder Executivo** justifica-se em decorrência das reais necessidades da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, para assegurar o funcionamento de uma estrutura voltada para a área da saúde, criando condições específicas e concretas para atender o desenvolvimento das diretrizes do SUS e a qualificação de suas ações.

Ressalta-se que com a implantação do Sistema Único de Saúde, à partir da Constituição Federal de 1988, e regulamentado por legislação infra constitucional, principalmente através das Leis 8080 e 8142, uma série de novas responsabilidades foram gradativamente sendo assumidas pelos municípios brasileiros. A gestão do sistema de saúde, a gerência da rede própria de serviços de saúde de cunho individual e coletivo e, o desenvolvimento de programas e projetos voltados à promoção, a proteção e à recuperação da saúde, podem ser definidos como eixos sobre os quais se assentam uma série de atividades hoje desenvolvidas pelos municípios, em função dos novos papéis que lhe foram atribuídos.

Para desempenhar as responsabilidades que lhes são outorgadas no setor de saúde, os municípios brasileiros necessitam contar fundamentalmente com um quadro adequado de servidores públicos, que estejam aptos para a implementação desta política pública.

Cumpre-nos salientar ainda que nos dias atuais, a administração pública deve planejar e estruturar o setor de saúde da Municipalidade, equipando-o com novos e modernos equipamentos, mantendo um quadro de profissionais especializados em saúde e no atendimento da população, mesmo porque a doença não escolhe dia e hora marcados para surgir, simplesmente surge e as pessoas acometidas do mau, como não pedia deixar de ser, buscam diariamente socorro médico e o Município através do Poder Executivo, representado neste pelo Departamento de Saúde, deve agir concomitantemente nesse campo, respondendo aos anseios da população de maneira ágil, precisa e permanente a fim de prestar, como norma constante, os melhores serviços possíveis.


continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Projeto de Lei Compl.

continuação

fls. 03

5
+



Considerando, por último, a importância da matéria e a urgência na sua análise e esperada aprovação, respaldado legitimamente na Lei Orgânica do município de Cordeirópolis e nos dispositivos constitucionais, citados linhas acima desta, solicito seja a presente justificativa apreciada em regime de urgência.

Desta feita, confiante no alto espirito público de **Vossa Excelência** e dos **Excelentíssimos senhores Vereadores** com vista a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, aproveitamos para incrustar ao ensejo nossos protestos de estima e elevada consideração.

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2007.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Ao
Excelentíssimo Senhor Vereador
JOSUE NATANAEL ZANETTI PICOLINI
M.D. Presidente da Câmara Municipal de Cordeirópolis.



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Objetivando atender o disposto no artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, seguem as estimativas de impacto orçamentário-financeiro relativo à geração de despesas de que trata o Projeto de Lei Complementar nº de 2007, encaminhado através da Mensagem nº 009/2007, datada de 04 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de empregos públicos, alterando dispositivos da Lei Complementar nº 013 de 22/09/1993, conforme abaixo consta:

I – Criação e ampliação de empregos públicos

Denominação do empregos criados	Total de empregos criados
Agente Comunitário de Saúde (34) e Nutricionista (01)	35
Denominação dos empregos ampliados	Total de empregos ampliados
Psicólogo (a) (02); Fonoaudiólogo (a) (03); Enfermeiro (a) (02); Terapeuta Ocupacional (02); Almoxarife (01); Auxiliar Administrativo (01); Escriturário (10); Motorista de Ambulância (06); Motorista de Veículos Leves (02); e Auxiliar de Serviços Gerais (10).	39

Especificação da despesa	Exercício de 2007	Exercício de 2008	Exercício de 2009
Salário	56.335,08	767.462,40	767.462,40
Férias (1/3)	1.564,87	19.678,53	19.678,53
Cesta básica	8.140,00	97.680,00	97.680,00
Contribuição INSS (22%)	12.737,99	172.655,19	172.655,19
Contribuição FGTS (8,0%)	4.632,00	83.584,32	83.584,32
Total	83.409,94	1.141.060,44	1.141.060,44

A despesa em tela representa, em 2007, um impacto orçamentário da ordem de 0,15% e financeiro de 0,15%.

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2007.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



DECLARAÇÃO

Carlos Cezar Tamiazo Municipal de Cordeirópolis, em atendimento ao que dispõe o artigo 16 da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, **DECLARA**, na qualidade de Ordenador de Despesa da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, que as despesas, de que trata o Projeto de lei Complementar desta data, que ora encaminhamos através da mensagem nº 009/2007, de 04 de dezembro de 2007, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária de 2007, e compatibilidade com o Plano Plurianual relativo ao período de 2006 a 2009, bem como, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Declara, finalmente, que o disposto no Projeto de Lei em pauta atende o que dispõe o inciso III do art. 37 e o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Cordeirópolis, 04 de dezembro de 2007.

Carlos Cezar Tamiazo
Prefeito Municipal

8
X

LEI Nº 11.350 - DE 5 DE OUTUBRO DE 2006 - DOU DE 6/10/2006

Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 297, de 2006, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Renan Calheiros, Presidente da Mesa do Congresso Nacional, para os efeitos do disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, combinado com o art. 12 da Resolução nº 1, de 2002-CN, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, passam a reger-se pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art. 3º O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único. São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;

II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;

III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e

VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

/

9
x

Art. 4º O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art. 5º O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se referem os arts. 3º e 4º e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art. 6º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 6º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§ 1º Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§ 2º Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 7º O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico

10
8

estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa.

Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 10. A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999; ou

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art. 6º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

Art. 11. Fica criado, no Quadro de Pessoal da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, Quadro Suplementar de Combate às Endemias, destinado a promover, no âmbito do SUS, ações complementares de vigilância epidemiológica e combate a endemias, nos termos do inciso VI e parágrafo único do art. 16 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

11/8

Parágrafo único. Ao Quadro Suplementar de que trata o **caput** aplica-se, no que couber, além do disposto nesta Lei, o disposto na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, cumprindo-se jornada de trabalho de quarenta horas semanais.

Art. 12. Aos profissionais não-ocupantes de cargo efetivo em órgão ou entidade da administração pública federal que, em 14 de fevereiro de 2006, a qualquer título, se achavam no desempenho de atividades de combate a endemias no âmbito da FUNASA é assegurada a dispensa de se submeterem ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de seleção pública efetuado pela FUNASA, ou por outra instituição, sob a efetiva supervisão da FUNASA e mediante a observância dos princípios a que se refere o **caput** do art. 9º.

§ 1º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Saúde e do Controle e da Transparência instituirá comissão com a finalidade de atestar a regularidade do processo seletivo para fins da dispensa prevista no **caput**.

§ 2º A comissão será integrada por três representantes da Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria-Geral da União, um dos quais a presidirá, pelo Assessor Especial de Controle Interno do Ministério da Saúde e pelo Chefe da Auditoria Interna da FUNASA.

Art. 13. Os Agentes de Combate às Endemias integrantes do Quadro Suplementar a que se refere o art. 11 poderão ser colocados à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito do SUS, mediante convênio, ou para gestão associada de serviços públicos, mediante contrato de consórcio público, nos termos da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, mantida a vinculação à FUNASA e sem prejuízo dos respectivos direitos e vantagens.

Art. 14. O gestor local do SUS responsável pela contratação dos profissionais de que trata esta Lei disporá sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

Art. 15. Ficam criados cinco mil, trezentos e sessenta e cinco empregos públicos de Agente de Combate às Endemias, no âmbito do Quadro Suplementar referido no art. 11, com retribuição mensal estabelecida na forma do Anexo desta Lei, cuja despesa não excederá o valor atualmente despendido pela FUNASA com a contratação desses profissionais.

§ 1º A FUNASA, em até trinta dias, promoverá o enquadramento do pessoal de que trata o art. 12 na tabela salarial constante do Anexo desta Lei, em classes e níveis com salários iguais aos pagos atualmente, sem aumento de despesa.

§ 2º Aplica-se aos ocupantes dos empregos referidos no **caput** a indenização de campo de que trata o art. 16 da Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991.

§ 3º Caberá à Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão disciplinar o desenvolvimento dos ocupantes dos empregos públicos referidos no **caput** na tabela salarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 16. Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável.

Art. 17. Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 9º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 18. Os empregos públicos criados no âmbito da FUNASA, conforme disposto no art. 15 e preenchidos nos termos desta Lei, serão extintos, quando vagos.

Art. 19. As despesas decorrentes da criação dos empregos públicos a que se refere o art. 15 correrão à conta das dotações destinadas à FUNASA, consignadas no Orçamento Geral da União.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 10.507, de 10 de julho de 2002.

Brasília, 9 de junho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Agenor Álvares da Silva
Paulo Bernardo Silva



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

13
P

PARECER 72/2007

Ref. Projeto de Lei Complementar nº 09, de 04 de dezembro de 2007.

Mensagem nº 009/2007

Alteração de dispositivos da Lei Municipal Complementar nº 13, de 22 de setembro de 1993.

Iniciativa: Executivo

Sr. Presidente

Trata-se de projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo, que visa alterar o Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis no Departamento de Saúde – Quadro 09, aumentando-se o número do cargo de psicólogo de 05 para 07 vagas; do cargo de fonoaudiólogo de 01 para 04 vagas; do cargo de enfermeiro de 08 para 10 vagas; de terapeuta ocupacional de 01 para 03 vagas; de almoxarife de 01 para 02 vagas; de auxiliar administrativo de 04 para 05 vagas; de escrivário de 11 para 21 vagas; de motorista de ambulância de 24 para 30 vagas; de motorista de veículos leves de 01 para 03 vagas; de auxiliar de serviços gerais, de 02 para 12 vagas, mantendo-se todas as cargas horárias e referências; bem como abrindo 34 vagas para o cargo de agente comunitário de saúde, Ref. 03, CH 40; e 01 vaga de nutricionista, Ref. 05, CH 30.

É certo que a competência para a criação de cargos dos Órgãos da Municipalidade, com exceção da Câmara Municipal, são de competência exclusiva do Prefeito Municipal, tendo em vista o Art. 61, § 1º, II, “a” da CF, aplicável pelo princípio da simetria ao Município:

“Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República, e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa do Presidente da República as leis que:

II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração”.

Ainda, o Art. 11, XII da LOM traz à Câmara Municipal a prerrogativa para legislar sobre a criação de empregos e funções públicas, que deve se processar através de Lei Complementar, por força do Art. 46, § 2º, IV da LOM.

No mais, o projeto atende às disposições regimentais, bem como está em consonância com as disposições legais e constitucionais.

S.m.j., este é o parecer que colocamos a apreciação da R. Presidência desta Colenda Câmara Legislativa.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

14
F

Cordeirópolis/SP, 04 de dezembro de 2007.

Gonçalves
PRISCILIANA GILENA GONÇALVES
OAB/SP 213.289



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

15
P

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer referente ao Projeto de Lei Complementar nº. 9, de 4 de dezembro de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.

Quanto aos dispositivos regimentais, nada temos a opor, pois nota-se que a propositura preenche todos os requisitos necessários.

Do ponto de vista legal e constitucional, encontra-se em consonância com as disposições vigentes.

Assim, verificamos que não existem impedimentos para a sua tramitação.

Desta forma, julgamos que o presente projeto está apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2007.



Cristiano Antonio Guardasemin
Relator



Fátima Marina Celin
Presidente



Rinaldo Dias Ramos
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

16
F

COMISSÕES DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº. 9, de 4 de dezembro de 2007, do Sr. Prefeito Municipal.

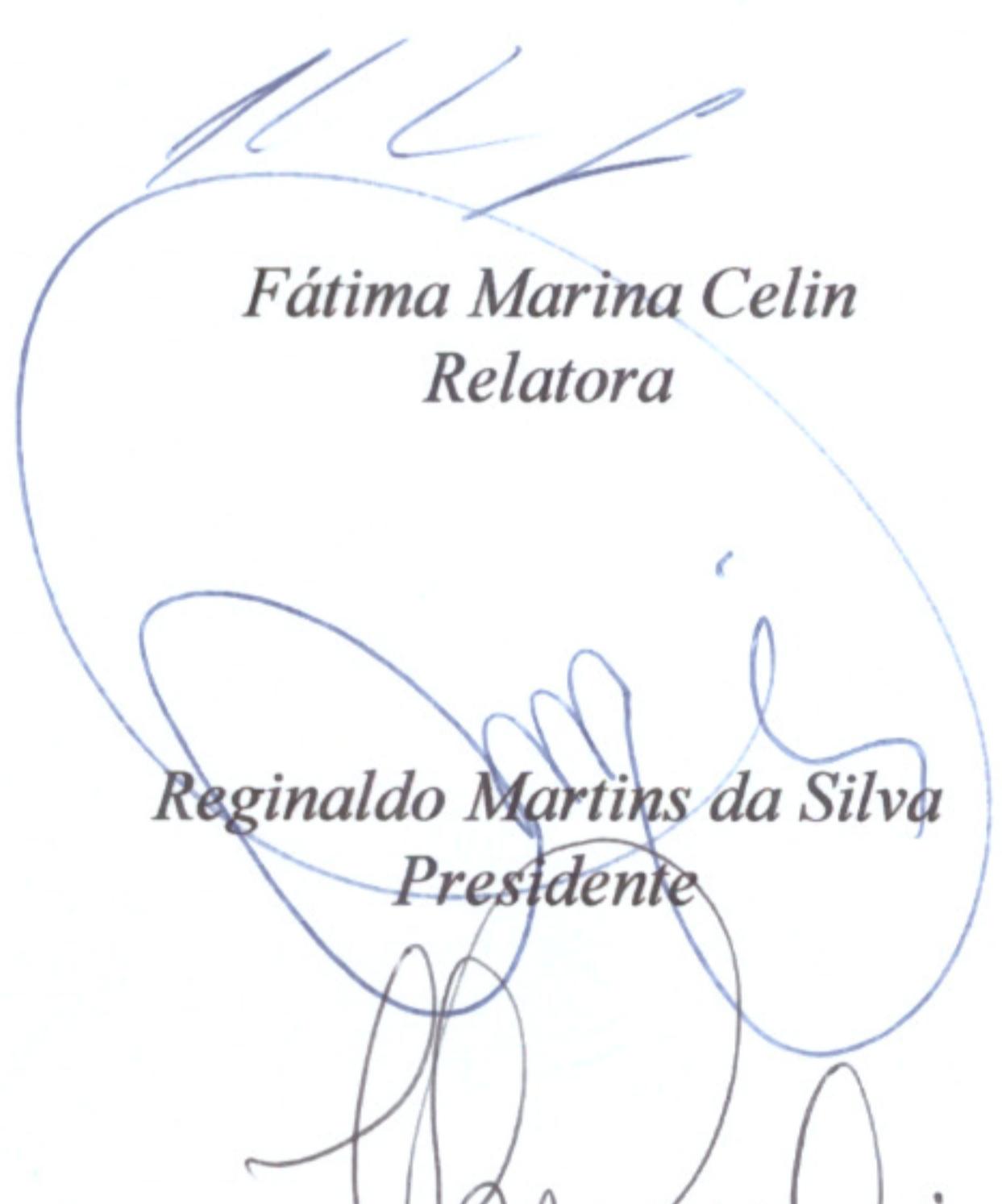
De acordo com o processo legislativo, o projeto foi enviado à Comissão de Justiça e Redação que, não encontrando impedimentos jurídico-constitucionais ou legais, opinou favoravelmente.

Dando continuidade, foi encaminhada a estas Comissões, para, nos termos do art. 212 do Regimento Interno, opinar sobre o mérito do projeto. De nossa parte, concordamos com os argumentos contidos na justificativa que acompanha o presente.

Por este motivo, posicionamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 10 de dezembro de 2007.


Fátima Marina Celin
Relatora


Reginaldo Martins da Silva
Presidente


Teresa Chiaradia Peruchi
Membro


Sérgio Balthazar Rodrigues de Oliveira
Relator


Giovane Henrique Genezelli
Presidente


David Bertanha
Membro



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

17
18

Ofício nº. 317/2007 - CMC

Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2007.

Senhor Prefeito:

Encaminhamos em anexo os autógrafos nº 2592 a 2595, provenientes da aprovação de projetos de lei complementar e de lei, na 43ª sessão ordinária, realizada no dia de ontem.

Sendo só para o momento, subscrevemo-nos atenciosamente,


Bel JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
-Presidente -

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal
Praça Francisco Orlando Stocco, 35
CORDEIRÓPOLIS – SP

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis		
PROTOCOLO	Nº	312607
	Data	12/12/2007
TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS		
Requerimento	R\$	Guia Nº
Certidão	R\$	Guia Nº
	R\$	Guia Nº
Soma	R\$	Guia Nº



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

18
PF

Autógrafo nº. 2593

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 13, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

A Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta:

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 013/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

Anexo 12 - (Pessoal Celetista Permanente) – Quadro 09 – Departamento de Saúde - (Lei Complementar nº 013/1993).

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Situação atual				Situação nova			
Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H	Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H
				34	Agente Comunitário de Saúde	03	40
				01	Nutricionista	05	30
05	Psicologo (a)	05	30	07	Psicologo (a)	05	30
01	Fonoaudiólogo (a)	05	30	04	Fonoaudiólogo (a)	05	30
08	Enfermeiro (a)	05	30	10	Enfermeiro (a)	05	30
01	Terapeuta Ocupacional	05	30	03	Terapeuta Ocupacional	05	30
01	Almoxarife	04	30	02	Almoxarife	04	30
04	Auxiliar Administrativo	03	30	05	Auxiliar Administrativo	03	30
11	Escrivário	05	40	21	Escrivário	05	40
24	Motorista de Ambulância	04	40	30	Motorista de Ambulância	04	40
01	Motorista de Veículos Leves	04	40	03	Motorista de veículos Leves	04	40
02	Auxiliar de Serviços Gerais	10	40	12	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Cordeirópolis

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

19
X

Câmara Municipal de Cordeirópolis, 12 de dezembro de 2007.

Bel. JOSUÉ NATANAEL ZANETTI PICOLINI
Presidente

FÁTIMA MARINA CELIN
1ª. Secretária

TERESA CHIARADIA PERUCHI
2ª. Secretária



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



Lei Complementar nº. 118
de 19 de dezembro de 2007

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 13, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS, Estado de São Paulo,

FAÇO SABER que a **Câmara Municipal de Cordeirópolis** decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 013/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:

Anexo 12 - (Pessoal Celetista Permanente) - Quadro 09 -
Departamento de Saúde - (Lei Complementar nº 013/1993).

DEPARTAMENTO DE SAÚDE

Situação atual				Situação nova			
Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H	Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H
				34	Agente Comunitário de Saúde	03	40
				01	Nutricionista	05	30
05	Psicólogo (a)	05	30	07	Psicólogo (a)	05	30
01	Fonoaudiólogo (a)	05	30	04	Fonoaudiólogo (a)	05	30
08	Enfermeiro (a)	05	30	10	Enfermeiro (a)	05	30
01	Terapeuta Ocupacional	05	30	03	Terapeuta Ocupacional	05	30
01	Almoxarife	04	30	02	Almoxarife	04	30
04	Auxiliar Administrativo	03	30	05	Auxiliar Administrativo	03	30
11	Escriturário	05	40	21	Escriturário	05	40
24	Motorista de Ambulância	04	40	30	Motorista de Ambulância	04	40
01	Motorista de Veículos Leves	04	40	03	Motorista de veículos Leves	04	40
02	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	12	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40

continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis

Lei Complementar nº 118/2007



continuação

fls. 02

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS, aos 19 de dezembro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "**ANTONIO THIRION**", em 19 de dezembro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração

continua



DEPARTAMENTO DE SAÚDE – Quadro 09 – Anexo 12 – Lei Compl. nº 013/93.

nº de empregos	Denominação do emprego público	Padrão de Referência
	a) carga horária semanal de 20 horas	Tabela II
13	Cirurgião Dentista	06 (ch - 20)
01	Medico (a) Cabeça/Pescoço	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Cardiologista	07 (ch - 20)
06	Médico (a) Clínico	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Dermatologista	07 (ch - 20)
01	Medico (a) Gastroenterologista	07 (ch - 20)
06	Medico (a) Ginecologista	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Neurolologista	07 (ch - 20)
01	Medico (a) Oftalmologista	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Otorrinolaringologista	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Ortopedista	07 (ch - 20)
06	Médico (a) Pediatra	07 (ch - 20)
01	Médico (a) Psiquiatra	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Urologista	07 (ch - 20)
02	Clinico Geral	07 (ch - 20)
02	Médico (a) Veterinário	06 (ch - 20)
01	Endodontista	06 (ch - 20)
06	Agente Sanitário	04 (ch - 20)
	b) carga horária semanal de 24 horas	Tabela II
02	Técnico em Radiologia	03 (ch - 24)
	c) carga horária semanal de 30 horas	Tabela II
04	Fisioterapeuta	05 (ch - 30)
02	Farmaceutico (a)	05 (ch - 30)
07	Psicologo (a)	05 (ch - 30)
05	Assistente Social	05 (ch - 30)
04	Fonoaudiologo (a)	05 (ch - 30)
01	Biologo (a)	05 (ch - 30)
10	Enfermeiro (a)	05 (ch - 30)
03	Terapeuta Ocupacional	05 (ch - 30)
02	Agente Administrativo	05 (ch - 30)
02	Oficial Administrativo	04 (ch - 30)
02	Almoxarife	04 (ch - 30)
05	Auxiliar Administrativo	03 (ch - 30)
01	Supervisor - Zoonoses	03 (ch - 30)
		continua



Prefeitura
Municipal de
Cordeirópolis



23
X

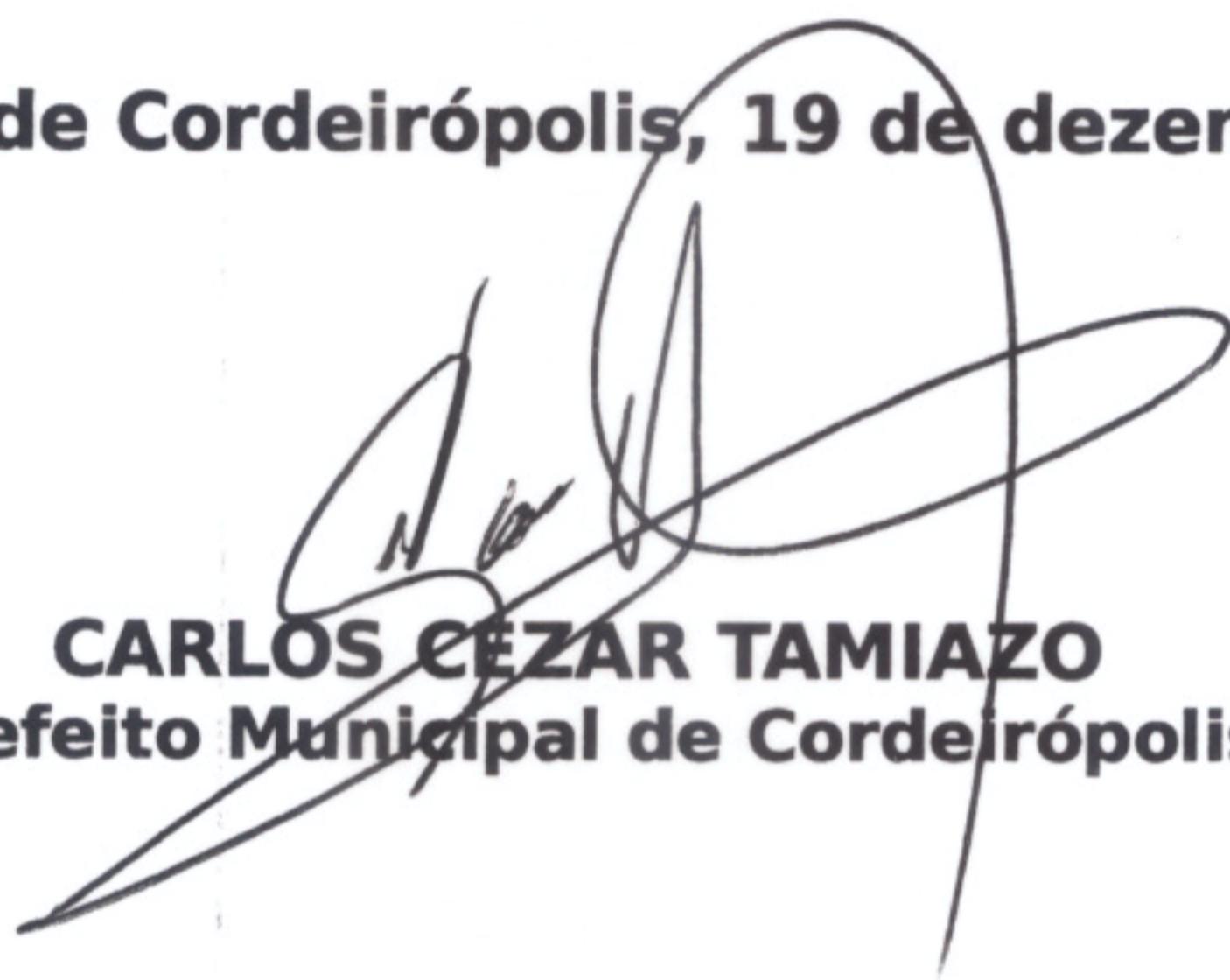
L.C nº 118/207

continuação

fls. 04

d) carga horária semanal de 40 horas		Tabela III
01	Técnico em Prótese Dentária	06 (ch - 40)
25	Técnico (a) em Enfermagem	06 (ch - 40)
01	Nutricionista	05 (ch - 30)
21	Escriturário	05 (ch - 40)
06	Auxiliar de Consultório Dentário	04 (ch - 40)
02	Recepção	04 (ch - 40)
03	Motorista de Veículos Leves	04 (ch - 40)
30	Motorista de Ambulância	04 (ch - 40)
34	Agente Comunitário de Saúde	03 (ch - 40)
04	Agente de Saúde Coletiva	03 (ch - 40)
06	Agente Visitador - Zoonoses	03 (ch - 40)
12	Auxiliar de Serviços Gerais	01 (ch - 40)
01	Telefonista	01 (ch - 27,5)

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, 19 de dezembro de 2007.


CARLOS CEZAR TAMIAZO
Prefeito Municipal de Cordeirópolis

suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 19 de dezembro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração**Lei Complementar nº. 118 de 19 de dezembro de 2007**

Altera dispositivo da Lei Municipal Complementar nº. 13, de 22 de setembro de 1993, com posteriores alterações.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar.

Art. 1º - O Quadro de Pessoal Permanente da Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, a que se refere à Lei Municipal Complementar nº. 013/93, com posteriores alterações, fica alterado conforme abaixo consta:**Anexo 12 - (Pessoal Celetista Permanente) - Quadro 09 -
Departamento de Saúde - (Lei Complementar nº 013/1993).****DEPARTAMENTO DE SAÚDE**

Situação atual			Situação nova				
Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H	Nº de empregos	Denominação do emprego público	Ref	C.H
				34	Agente Comunitário de Saúde	03	40
				01	Nutricionista	05	30
05	Psicólogo (a)	05	30	07	Psicólogo (a)	05	30
01	Fonoaudiólogo (a)	05	30	04	Fonoaudiólogo (a)	05	30
08	Enfermeiro (a)	05	30	10	Enfermeiro (a)	05	30
01	Terapeuta Ocupacional	05	30	03	Terapeuta Ocupacional	05	30
01	Almoxarife	04	30	02	Almoxarife	04	30
04	Auxiliar Administrativo	03	30	05	Auxiliar Administrativo	03	30
11	Escriturário	05	40	21	Escriturário	05	40
24	Motorista de Ambulância	04	40	30	Motorista de Ambulância	04	40
01	Motorista de Veículos Leves	04	40	03	Motorista de veículos Leves	04	40
02	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40	12	Auxiliar de Serviços Gerais	01	40

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta de dotações próprias do orçamento, suplementadas se necessário.Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 19 de dezembro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 19 de dezembro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração**Lei Complementar nº 119 de 20 de dezembro de 2007**

Concede abono aos servidores municipais e autárquicos ativos e inativos, mantidos pela Municipalidade, conforme específica.

O Prefeito Municipal de Cordeirópolis, Estado de São Paulo,

Faço Saber que a Câmara Municipal de Cordeirópolis decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal, autorizado a conceder, no mês de dezembro de 2007, por liberalidade, um abono, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que não se incorpora à remuneração dos servidores municipais e autárquicos, ativos e inativos mantidos pela Municipalidade.Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar, correrão à conta de dotações do orçamento do Poder Executivo, suplementadas se necessário.Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cordeirópolis, aos 20 de dezembro de 2007, 59 da Emancipação Político Administrativa do Município.

Carlos Cesar Tamiazo
Prefeito Municipal

Redigida e lavrada na secretaria do Departamento de Administração. Publicada, e registrada no Paço Municipal "Antonio Thirion", em 20 de dezembro de 2007.

José Aparecido Benedito
Coordenador Administrativo chefe
Departamento de Administração**Decreto nº 2537 de 12 de dezembro de 2007**

Altera os valores das tabelas II e III, da Lei Municipal nº 920 de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, conforme específica.

Carlos Cesar Tamiazo - Prefeito Municipal de Cordeirópolis Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais, e tendo em vista o que lhe confere o inciso XIX, do artigo 81, da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis, combinado com os termos da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal).

Decreto:

Art. 1º - As tabelas II - Taxa de Licença e III- Taxas de Expediente e Serviços Diversos, constantes da Lei Municipal nº 920, de 20 de dezembro de 1973 (Código Tributário Municipal), com posteriores alterações, terão seus valores atualizados pela variação anual do IPCA/IBGE, referente ao período de novembro de 2006 a novembro/2007, que foi 4,19% (quatro vírgula dezenove) por cento, passando a vigorar na forma dos Anexos I e II deste decreto.**JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CORDEIRÓPOLIS**
- PONTOS DE DISTRIBUIÇÃO -

- Paço Municipal "Antonio Thirion"

- Postos de Saúde

- Câmara Municipal

- Autarquias:

- Assessoria de Imprensa da Prefeitura

H. M. C.

S. A. A. E.

- Biblioteca Municipal

- Bancas de Jornais da cidade


Jornal Oficial do Município de
Cordeirópolis
Órgão da Administração Pública Municipal
EXPEDIENTE
Produzido por: Assessoria de Imprensa de Cordeirópolis
Jornalista Responsável: Ailton Barbosa MTB 33.736
Edição: Sócrates Bolorino Layout: Eder Modanez
Impressão: Jornal Cidade de Rio Claro
Composição: Poder Executivo, Legislativo e Judiciário; Autarquias Municipais; Entidades Assistenciais
Tiragem - 1000 exemplares Custo desta edição - R\$ 420,00
O jornal oficial do município é órgão de divulgação oficial da administração municipal instituído pela Lei 2274 de 11 de agosto de 2005, com suas posteriores alterações.
Paço Municipal Antonio Thirion - Praça Francisco Orlando Stocco, nº35 - Centro - Cordeirópolis/SP
CÉP: 13.490-000 - Tel.: (19) 3556-9900 - www.cordeiropolis.sp.gov.br